

**SEMINÁRIO NACIONAL DE
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM
DIREITO DA FEPODI**

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

**O DIREITO DE MORRER: A EUTANÁSIA E O SUICÍDIO ASSISTIDO
ENQUANTO GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**THE RIGHT TO DIE: EUTHANASIA AND ASSISTED SUICIDE AS GUARANTEES
OF HUMAN DIGNITY**

**Lucas Zauli Ribeiro
Caio Augusto Souza Lara**

Resumo

Ao se pensar em vida plena, muitos menosprezam a morte e acabam por ignorá-la. É, contudo, fundamental que se discuta a terminalidade da vida humana, para que essa possa ocorrer de maneira digna e respeitosa, abarcando não uma lei soberana, mas caso a caso, sem esquecer-se de levar em conta as particularidades de cada um. Analisaram-se, assim, os procedimentos de eutanásia e suicídio assistido no ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade de adoção para garantir a dignidade humana. Os métodos de pesquisa equivalem-se aos que compõem a vertente metodológica jurídico-sociológica e aos que compõem a investigação de tipo jurídico-projetivo.

Palavras-chave: Eutanásia, Suicídio assistido, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

When you think of full life, many despise death and end up ignoring it. However, it is essential to discuss the terminal illness of human life, so you can take place in a dignified manner, not covering by a sovereign law, but in each case, without forgetting to take into account the particularities. Analyzed thus euthanasia procedures and assisted suicide in the brazilian legal system and the possibility of adoption to ensure human dignity. The research methods are equivalent to those that make up the legal-sociological methodological aspect and that make up the legal and projective type of research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Euthanasia, Assisted suicide, Human dignity

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na pesquisa em questão, tem-se como pretensão demonstrar que a adoção de procedimentos que visam a terminalidade da vida pode ser uma forma de garantir o respeito ao princípio da dignidade humana. Para tanto, evidenciam-se a eutanásia e o suicídio assistido como possíveis métodos a serem utilizadas, uma vez que ambos levam em consideração a vontade, as convicções e os interesses de cada paciente, sem que haja uma decisão coletiva e unânime sobre o assunto.

Assim sendo, nota-se a importância de se discutir a morte humana, a qual é muitas vezes vista com descaso, mas que, na realidade, deve ser tão respeitada quanto a vida em sua plenitude. Nesse contexto, os procedimentos de terminalidade da vida seriam uma forma de diminuir a dor e o sofrimento não só dos que são afligidos por patologias, mas também de todos aqueles que os cercam.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. Desse modo, a pesquisa se propõe a investigar e compreender se a eutanásia e o suicídio assistido podem realmente funcionar como forma de garantia da dignidade humana.

DEFINIÇÃO TEÓRICA DOS PROCEDIMENTOS DE TERMINALIDADE DA VIDA HUMANA

É, pois, fundamental que se entenda as facetas da morte humana e suas definições teóricas, para que o tema seja devidamente debatido. Atualmente, a eutanásia é qualquer ação médica que tenha como finalidade abreviar a vida humana, promover o óbito, e é dividida em duas qualificações, ativa e passiva. A primeira se dá no momento em que se decide agir para promover o fim da vida e a segunda quando se omite de certo tratamento ou medida terapêutica. Ambas, contudo, ocorrem com o consentimento do paciente. Já o suicídio assistido, apesar de se assemelhar a eutanásia, não depende de uma ação de terceiros, mas do próprio paciente, sendo este somente auxiliado e observado (SÁ, 2005).

Na contemporaneidade, admitem-se ainda outras formas de se encarar a morte humana. São elas: a ortotanásia, prática na qual procura-se apenas aliviar a dor, sem que se tente eliminar de vez a patologia, deixando-a seguir seu rumo; a distanásia,

procedimento – antagônico a eutanásia – em que se tenta ao máximo evitar que haja a morte, mesmo que isso cause dor e sofrimento e por último a mistanásia ou morte social, que ocorre em casos como os de negligência ou imperícia médica, omissão de tratamento e incapacidade de se utilizar os atendimento médico, sendo uma morte precoce e miserável.

A CONCEPÇÃO LEGAL E DELIMITAÇÃO DOS MOMENTOS DE ADOÇÃO

No panorama atual, a eutanásia e o suicídio assistido são considerados no código penal, respectivamente, como:

Art. 121. Matar alguém. Pena – Reclusão, de seis a vinte anos.
§ 1º Se o agente cometer o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, (...) o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.
Art. 122. Induzir alguém - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:
Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

No entanto, atualmente, a prática desses procedimentos é especificamente regulamentada por resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) o qual define que, in verbis:

Na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal (CFM/ 2006).

Por fim, há de se levar em conta que a atitude é especialmente referida pelo Código de Ética Médica, em:

Art. 41. Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal.
Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal. (CEM/ 2009)

Vemos, portanto, que já há um embrião das práticas de terminalidade da vida humana quando se tratando de enfermidades graves, incuráveis e em fase terminal. Porém, a prática corresponderia a uma forma de eutanásia passiva, limitando as ações medicas e restringindo o poder de escolha do paciente.

Tendo em vista essa realidade, é importante que se traga à baila os momentos específicos em que a eutanásia e o suicídio assistido deveriam ser adotados. O filósofo do direito estadunidense, Ronald Dworkin acredita que cada um deveria usufruir da possibilidade de escolher sobre sua própria morte. No livro “O Domínio da Vida”, o autor define como fundamental que se tenha três fatores para que se possa tomar tal decisão, são eles: autonomia, o que permitiria a cada um o exercício pleno de sua vontade desde que este estivesse em posse de suas faculdades mentais, podendo, ainda, deixar claro sua vontade em qualquer momento de sua vida, para caso futuramente estivesse impedido de manifestá-la; interesses fundamentais, os quais seriam a justificativa da necessidade de interromper a vida e, por fim, sanidade, fator que garantiria os outros dois e asseguraria que a decisão não fosse leviana. Vê-se, assim, uma forma de compreender a opção pela terminalidade da vida de maneira consciente e pleno, e não apenas classificando quanto a gravidade e a capacidade de progressão, cura e reversibilidade da doença. Dworkin defende que:

O fato de estar ou não entre os interesses fundamentais de uma pessoa ter um final de vida de um jeito ou de outro depende de tantas outras coisas que lhe são essenciais - a forma e o caráter de sua vida, seu senso de integridade e seus interesses críticos - que não se pode esperar que uma decisão coletiva uniforme sirva a todos da mesma maneira. É assim que alegamos razões de beneficência e de autonomia em nome das quais o Estado não deve impor uma concepção geral e única à guisa de lei soberana, mas deve, antes, estimular as pessoas a tomar as melhores providências possíveis tendo em vista o seu futuro. E, nos casos em que tais providências não foram tomadas, o governo deve permitir, na medida do possível, que as decisões fiquem a cargo de parentes ou outras pessoas mais próximas, pessoas cuja percepção dos interesses fundamentais dos doentes - formadas ao longo de um estreito conhecimento de tudo que constitui esses interesses - possa ser mais apurada que qualquer outro juízo universal, teórico e abstrato, nascido nos escalões do governo em que predominam os grupos de interesses e suas manobras políticas. (DWORKIN, 2003, p. 251)

A teoria proposta pelo autor configura-se na garantia do princípio da dignidade da pessoa humana no momento da terminalidade da vida, ou seja, que haja respeito ao ser humano de forma integral e ininterrupta – sem que se cerceiem sua liberdade. O filósofo sustenta que a morte domina porque não é apenas o começo do nada, mas o fim de tudo, e o modo como pensamos e falamos sobre a morte - a ênfase que colocamos no “morrer com dignidade” - mostra como é importante que a vida termine apropriadamente, que a morte seja um reflexo do modo como desejamos ter vivido.

É, pois, difícil que se compreenda o que leva uma pessoa a tomar partido em certos casos, e, para que cada um possa ter sua especificidade respeitada, deve-se

questionar o que seria melhor para determinada pessoa sem julgar seu futuro e ignorar seu passado, mas sim considerando o efeito da última etapa de sua vida sobre o caráter de tal vida como um todo. Além disso, não basta que a atenção de todos seja direcionada a vida, uma vez que, constitucionalmente, morte e vida tem o mesmo valor, *in verbis*:

Não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção de biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte (SILVA, 2009, p. 197).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar o exposto durante a pesquisa, nota-se que tanto a morte quanto a vida merecem ser valorizadas e respeitadas, uma vez que ambas são fundamentais para que se garanta a dignidade humana. É necessário que se tenha consciência de sua decisão, uma vez que os impactos não são exclusivamente do paciente, mas também de todos aqueles que o cercam. Dessa forma, devemos considerar, mesmo que em plena saúde, o que seria oportuno fazer em situações de patologias severas, visto que há a possibilidade de não conseguir manifestar essas considerações posteriormente. Evidencia-se assim, a autonomia, os interesses e a sanidade como elementos mais que necessário para que a vontade de um seja respeitada e não suprimida em função do coletivo.

Há, ainda, que se considerar a relevância da morte na Constituição Brasileira, a qual promove a equiparação jurídica com a vida, fato que torna possível o pleito dos procedimentos de terminalidade da vida, como a eutanásia e o suicídio assistido. Por fim, nota-se que o Ordenamento Jurídico brasileiro precisa se adequar a possibilidade de adoção dos procedimentos supracitados, fazendo com que as resoluções do Conselho Federal de Medicina entrem em acordo com o Código Penal.

Não se pretende, pois, questionar o princípio da vida humana, possibilitando ter a vida com um direito disponível, mas somente compreender que em determinados casos o fim da vida pode funcionar como a melhor forma de garantir a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Código de Ética Médica*. Brasília: Conselho Nacional de Medicina, 2009.

DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3^a. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Manual de Biodireito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2009.

WITKER, Jorge. *Como elaborar uma tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho*. Madrid: Civitas, 1985.